



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

PROJETO DE LEI Nº. 930/2024

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I - RELATÓRIO:

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou o presente Projeto de Lei nº. 930/2024, de autoria **EXECUTIVO MUNICIPAL** que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** para parecer, nos termos do art. 53 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana do Araguaia.

Referido Projeto de Lei AUTORIZA o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a implantação de usina de microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica conectado à rede, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

É, o relatório.

II - DO MERÍTO:

Em sua mensagem o senhor Prefeito Municipal informa que referida operação de crédito se faz necessária para implantação de usinas fotovoltaicas nos órgãos e prédios públicos de Santana do Araguaia, alegando ainda que com a implantação do projeto haverá uma grande economia mensal aos cofres públicos na medida que as contas mensais de energia diminuirão sobre maneira.

De acordo com nossa Lei Orgânica, compete ao Prefeito realizar quaisquer operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, não existindo assim vício de iniciativa da matéria.

Como a Lei Orgânica conferiu ao Legislativo a prerrogativa de deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento, deve ser ampla a apreciação de projetos como o que se encontra sob análise.





ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

Considerando que a análise das exigências previstas nessas normas envolve questões de natureza contábil, devendo ser feita uma análise estritamente matemática, abstenho-nos de adentrar nessa questão.

As normas gerais para a realização de operação de crédito que se pretende realizar estão previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 32.

Atentamos que não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de número n.º 9.191, de 2017, aplicáveis no caso de inexistência de norma municipal de regência.

Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo. Eventuais vícios de formatação poderão ser sanados em redação final, sem configurar ilicitude.

Além disso, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros de juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa.

Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, é bom ressaltar que se trata de norma atinente ao Direito Financeiro, cujas diretrizes se encontram delineadas na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - CONCLUSÃO:

Desta forma, opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em referência, estando apto à tramitação e deliberação plenária, sendo o **PARECER** destas **COMISSÕES** é **FAVORAVEL** a aprovação do Projeto de Lei, cabendo ao plenário deliberar sobre a sua conveniência no momento.

Este é o parecer.

Sala das Sessões, Santana do Araguaia/PA, 18 de dezembro de 2024.

Ver. CLEONICE BRITO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final





ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

Ver. FERNANDA RAQUELLE SARDA DE TOLEDO

Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ver. DENNES HENRIQUE R. SILVA

Secretario da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ver. NAILMA AQUINO

Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

Ver. ELNATÃ ALVES DA SILVA

Vice-Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

Ver. FERNANDA RAQUELLE SARDA DE TOLEDO

Secretaria da Comissão de Orçamento e Finanças

Nº PROC.: 00000 - PAR 010/2024 - AUTORIA: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://santanadoaraguaia.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000050 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 88847FF6226AEF79DEC19DF7742A199F

